



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 155 DE 2025

"Institui no calendário oficial do município de Mogi Mirim o 'Dia do Teatro' e dá outras providências".

RELATOR: VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 155/2025, de autoria do Vereador Everton Bombarda, protocolado em 30 de outubro de 2025, que "institui no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim o 'Dia do Teatro' e dá outras providências".

O projeto estabelece em seu artigo 1º a instituição do "Dia do Teatro" a ser realizado anualmente "do mês de maio", justificando a iniciativa no parágrafo único como forma de reconhecer e valorizar a importância do teatro como manifestação artística, cultural e social, promovendo o incentivo à cultura local, a formação de plateias e o apoio aos artistas e grupos teatrais da região. O artigo 2º prevê a possibilidade de o Poder Público, através da Secretaria de Cultura, firmar parcerias com entidades privadas e grupos artísticos para viabilizar atividades durante o festival de teatro municipal. O artigo 3º estabelece a vigência imediata da lei.

Cabe a esta Comissão emitir parecer conclusivo quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais, formais e de técnica legislativa da propositura.

II. CONCLUSÕES DO RELATOR

a. Análise da competência legislativa e iniciativa



A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a autonomia dos Municípios para legislar sobre matérias concernentes ao seu peculiar interesse. A instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal enquadraria inequivocavelmente nessa competência, configurando matéria típica de interesse local relacionada à valorização da cultura, das tradições e das manifestações artísticas da comunidade.

A questão central que se apresenta refere-se à legitimidade da iniciativa parlamentar para propor projeto de lei que institui data comemorativa no calendário oficial municipal. Durante décadas, muitos Tribunais de Justiça dos Estados declararam a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituíam datas comemorativas, sob o argumento de que tais normas usurpariam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a estrutura de seus órgãos, especialmente quando implicassem despesas para a administração pública.

No entanto, esse entendimento restritivo foi definitivamente superado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

O Ministro Gilmar Mendes, ao fundamentar a decisão, ressaltou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, devendo sua interpretação ser restritiva, sob pena de esvaziamento das atribuições do Poder Legislativo e violação ao princípio da separação dos poderes. Segundo o relator, "a mera circunstância de eventual aumento de despesa não é suficiente para caracterizar a invasão da competência privativa do chefe do Poder Executivo, sendo necessário que a norma disponha efetivamente sobre a estrutura ou atribuição de órgãos públicos, ou sobre o regime jurídico de servidores".



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Portanto, a iniciativa parlamentar do Vereador Everton Bombarda para apresentação do Projeto de Lei nº 155/2025 é plenamente legítima e constitucional, não havendo qualquer vício formal de iniciativa. A matéria não se enquadra nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal e reproduzidas nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

b. Vício de redação e técnica legislativa

Embora o Projeto de Lei nº 155/2025 não apresente vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua aprovação, há significativo problema de redação e técnica legislativa no artigo 1º que merece correção pela Comissão de Justiça e Redação. O dispositivo estabelece que "*Fica instituído no Calendário Oficial do município de Mogi Mirim o 'Dia do Teatro' a ser realizado anualmente do mês de maio*".

A expressão "a ser realizado anualmente do mês de maio" apresenta evidente impropriedade gramatical e imprecisão normativa. A redação atual não permite identificar com clareza qual seria a data específica de celebração do "Dia do Teatro", gerando insegurança jurídica e dificuldades operacionais para sua implementação. A preposição "do" (contração da preposição "de" com o artigo "o") não estabelece relação semântica adequada com o substantivo "mês", resultando em construção agramatical e ambígua.

A leitura do parágrafo primeiro do artigo 1º sugere que a intenção do autor seria instituir o "Dia do Teatro" em alguma data específica do mês de maio, ou eventualmente estabelecer que todo o mês de maio seria dedicado ao teatro. No entanto, a redação adotada não permite essa compreensão, pois a expressão "anualmente do mês de maio" não especifica se seria um dia determinado de maio, uma semana de maio, ou todo o mês de maio.

Diante dessa constatação, esta Comissão de Justiça e Redação, no exercício de sua atribuição regimental de aprimoramento técnico das proposições legislativas, deve apresentar emenda substitutiva ao artigo 1º do projeto, corrigindo o vício de redação identificado. Duas alternativas se apresentam como tecnicamente adequadas.

1. A primeira alternativa consiste em estabelecer uma data específica do mês de maio para celebração do "Dia do Teatro". Nesse caso, seria necessário definir qual dia de maio



seria escolhido, o que poderia ser fundamentado em algum fato histórico relevante para a comunidade local ou para o movimento teatral em geral. A redação adequada seria: "Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim o 'Dia do Teatro', a ser celebrado anualmente no dia [X] de maio".

2. A segunda alternativa, que parece mais consentânea com a justificativa apresentada no parágrafo primeiro do artigo 1º, consiste em instituir não um dia específico, mas todo o mês de maio como dedicado ao teatro, permitindo que atividades e eventos relacionados à arte teatral sejam realizados ao longo de todo o mês. Nesse caso, a redação adequada seria: "Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim o 'Mês do Teatro', a ser celebrado anualmente durante todo o mês de maio" ou, alternativamente, "Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim o 'Dia do Teatro', a ser celebrado anualmente no mês de maio, podendo as atividades relacionadas estenderem-se ao longo de todo o mês".

A escolha entre as alternativas depende da intenção do autor do projeto. Caso se pretenda estabelecer uma data pontual de celebração, a primeira alternativa é mais adequada. Caso se pretenda criar um período mais amplo de valorização do teatro, com possibilidade de realização de múltiplos eventos ao longo do mês, a segunda alternativa seria preferível. Esta Comissão sugere que o autor do projeto seja consultado sobre sua intenção, para que a emenda substitutiva reflita fielmente o objetivo da proposição.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto, após detida análise dos aspectos constitucionais, legais, jurisprudenciais, formais e de mérito do Projeto de Lei nº 155/2025, esta Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade e legalidade da propositura, com ressalvas quanto à técnica legislativa, opinando pela aprovação com emendas, pelos seguintes fundamentos:

- a. Primeiro. A iniciativa parlamentar para instituição de data comemorativa no calendário oficial municipal é plenamente legítima e constitucional, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 - ARE 878.911/RJ) e dos



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Tribunais de Justiça dos Estados, especialmente do Tribunal de Justiça de São Paulo. A matéria não se enquadra nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal.

- b. Segundo. A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da autonomia municipal (CF, art. 18), da separação dos poderes (CF, art. 2º), da legalidade (CF, art. 5º, II), e com os dispositivos que estabelecem a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (CF, art. 30, IX) e proporcionar meios de acesso à cultura (CF, art. 23, V).
- c. Terceiro. O artigo 1º do projeto apresenta vício de redação que compromete a clareza e precisão normativas, utilizando a expressão agramatical e ambígua "a ser realizado anualmente do mês de maio", que não permite identificar com clareza se o "Dia do Teatro" corresponde a uma data específica de maio ou a todo o mês de maio. Esse vício deve ser corrigido mediante emenda substitutiva que especifique adequadamente o período de celebração.

Portanto voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 155/2025, condicionada à aprovação da seguinte emenda:

- **EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 1º**

Onde se lê: "Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do município de Mogi Mirim o 'Dia do Teatro' a ser realizado anualmente do mês de maio."

Leia-se: "Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim o 'Mês do Teatro', a ser celebrado anualmente durante todo o mês de maio." (OU, alternativamente, especificar dia específico de maio, conforme intenção do autor)

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- Vereador Ademir Souza Floretti Junior (Vice-Presidente)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Relator

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Estatuto da Cidade**. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 25 out. 2016. Publicado em: 28 fev. 2017.

MOGI MIRIM. Câmara Municipal. Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Mogi Mirim, 2010.

SÃO PAULO. Constituição do Estado. 05 de outubro de 1989. **Constituição Estadual**. São Paulo, SP.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 155/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 155, de 2025, de autoria do Vereador Everton Bombarda, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

A proposição institui no Calendário Oficial do Município o “**“Dia do Teatro”**”, a ser celebrado anualmente no mês de maio, com o objetivo de valorizar o teatro como expressão artística e cultural e promover o incentivo à cultura local. O projeto autoriza o Poder Público, por meio da Secretaria de Cultura, a firmar parcerias com entidades privadas e grupos artísticos para a realização de atividades alusivas à data.

Do ponto de vista jurídico, o projeto é constitucional e legal, atendendo ao disposto nos arts. 18 e 30, I e IX, da Constituição Federal, que asseguram a autonomia municipal e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o acesso à cultura. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 – ARE 878.911/RJ), que reconhece a possibilidade de o Legislativo propor leis que, embora possam gerar despesa, não interfiram na estrutura administrativa nem nas atribuições do Executivo.

A Comissão, contudo, ressalta a necessidade de correção redacional do artigo 1º, cuja expressão “a ser realizado anualmente do mês de maio” é ambígua e gramaticalmente inadequada. Recomenda-se, portanto, a aprovação de **emenda substitutiva** para conferir precisão normativa, nos seguintes termos:

“Art. 1º – Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim o ‘Mês do Teatro’, a ser celebrado anualmente durante todo o mês de maio.”



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 155/2025 está apto à apreciação e deliberação pelo Plenário, **com aprovação condicionada à adequação redacional sugerida.**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 5W3V-01SA-4GE9-FMZV



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5W3V01SA4GE9FMZV>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5W3V-01SA-4GE9-FMZV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 5W3V-01SA-4GE9-FMZV